

**ROUBO QUALIFICADO - EMPREGO DE ARMA - CONCURSO DE PESSOAS - RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA - RECONHECIMENTO PESSOAL - TESTEMUNHA - VALORAÇÃO DA PROVA - CONDENAÇÃO - INSTRUMENTO PÉRFURO-CORTANTE - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - IRRELEVÂNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CUSTAS - ISENÇÃO**

**Ementa: Apelação. Roubo majorado. Absolvição. Impossibilidade. Reconhecimento da vítima corroborado pela prova testemunhal. Emprego de arma caracterizado. Utilização de facas. Prescindibilidade de perícia. Restrição à liberdade da vítima. Decote. Inadmissibilidade. Pedido de justiça gratuita. Deferimento.**

- Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório é consistente em apontar os apelantes como os autores do delito narrado na denúncia, emergindo clara a responsabilidade penal dos mesmos diante do firme reconhecimento feito pela vítima, o qual foi corroborado pelo relato dos policiais que efetuaram a prisão dos agentes e pelo fato de terem sido abordados no interior do carro subtraído, em cujo porta-malas se encontrava confinada a vítima, sendo apreendidas no veículo as armas utilizadas no crime.

- Restando comprovado que o roubo foi praticado com o emprego de uma faca e um facão, pouco importa que tais objetos não tenham sido periciados para que se configure a majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CPB, pois, ao contrário da arma de fogo, a faca prescinde de exame pericial, já que pela sua própria natureza é instrumento de inequívoca potencialidade lesiva que intimida a vítima, reduzindo a sua capacidade de resistência, podendo produzir, independentemente da sua forma anatômica, lesões à integridade física da pessoa humana.

- Impossível a exclusão da majorante prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do CPB, se constatado que os agentes mantiveram a vítima em seu poder, restringindo-lhe a liberdade de ir e vir na medida em que a colocaram amarrada dentro do porta-malas do próprio veículo, onde permaneceu confinada até ser resgatada pela eficiente atuação da Polícia.

- Verificando-se que os réus foram assistidos por defensor pertencente aos quadros do Núcleo de Prática Jurídica de Universidade da Comarca de origem, impõe-se-lhes a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.04.188566-7/001 - Comarca de Uberlândia - Apelantes: Wandré Antônio Araújo dos Santos e outra - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. VIEIRA DE BRITO

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2006. - *Vieira de Brito* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Vieira de Brito* - Wandré Antônio Araújo dos Santos e Ana Lúvia Martins Ramos foram denunciados como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia (f. 02/03) que, na data de 03.12.04, por volta de 04h30, na Avenida Antônio Tomaz de Resende, próximo ao Bairro Esperança, na cidade de Uberlândia/MG, os acusados supramencionados, agindo em conjunto e com unidade de propósitos, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas (facas) e restrição à liberdade da vítima, subtraíram um veículo GM/Corsa, placa GUQ-2114, de propriedade de Erlei da Silva Mota.

Segundo a exordial, a vítima conduzia o veículo supramencionado e, quando passava em um quebra-molas, foi abordada pelo denunciado Wandré, que estava munido de um facão, tendo este ordenado que passasse para o banco traseiro do automóvel. Segue narrando que, nesse ínterim, a acusada Ana Lúvia, portando uma faca, adentrou

o veículo e também passou a ameaçar o ofendido. Sustenta que, uma vez rendida, a vítima foi obrigada pelos agentes a entrar no porta-malas do carro, onde foi mantida.

Descreve ainda que, efetivada a subtração do veículo, os réus dirigiram-se a um caixa eletrônico com o escopo de tentar efetuar o saque com o cartão bancário da vítima; porém, ao pararem o carro, policiais escutaram gritos de socorro, proferidos pelo ofendido, e resolveram averiguar a situação. Segundo a inicial, os milicianos abriram então o porta-malas do veículo e ali encontraram a vítima, sendo que, ato contínuo, prenderam os denunciados, que estavam no interior do automóvel, na posse das facas.

Processados, foram os réus Wandré Antônio Araújo dos Santos e Ana Lúvia Martins Ramos condenados como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CPB, sendo-lhes impostas penas comuns de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no patamar unitário mínimo, fixado para ambos o regime prisional fechado (sentença - f. 98/103).

Inconformada, apela a defesa comum dos réus (f. 105 e 108/113), pleiteando a absolvição dos mesmos, ao argumento de que não foram eles os autores do delito em apuração. Sustenta que os apelantes somente estavam passando pelo local e, por serem pessoas simples e terem passagem anterior pela Polícia, foram abordados pelos policiais que, automaticamente, acusaram-nos da prática do roubo por estarem observando o que aquele veículo estava fazendo com as portas abertas, parado na rua, sem ninguém dentro. Salieta que nenhum objeto foi apreendido em poder de qualquer dos acusados.

Subsidiariamente, pugna pelo decote das majorantes do emprego de arma e da restrição à liberdade da vítima. Alega que as armas supostamente apreendidas em poder dos recorrentes eram de pouca ou nenhuma ofensividade, encontrando-se enferrujadas, não tendo sido realizado ainda o devido exame pericial nos referidos

artefatos para se aferir a capacidade de ferirem a integridade física de alguém.

Assevera, por outro lado, que a majorante prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do CPB também deve ser excluída da condenação, uma vez que a vítima teria sido contida pelos supostos agentes por um espaço de tempo não superior a trinta minutos, ou seja, um período insignificante para caracterizar a referida causa de aumento. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita por serem os acusados pobres no sentido legal, tanto que foram assistidos pelo Núcleo de Prática Jurídica da Unetri.

Contra-razões apresentadas às f. 114/120, em que, rechaçando as alegações defensivas, pugna o Órgão Ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Instada a se manifestar, pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer elaborado pelo Dr. Luiz Vicente R. Calicchio, opinando pelo improvimento do apelo (f. 125/126).

Registre-se que, à f. 129, converti o feito em diligência, por observar que a ré Ana Lúvia não havia sido intimada pessoalmente da sentença condenatória. Cumprida a diligência pelo ilustre Juiz singular, foram os autos novamente remetidos a esta Corte para o julgamento do recurso aviado.

É o sucinto relatório.

Conheço do recurso, pois que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Não tendo sido argüidas preliminares, nem vislumbrando vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a ilustre defesa a absolvição dos apelantes sob a tese de negativa de autoria.

Em que pese o esforço do aguerrido defensor, não vejo como acolher o pleito absolutório, uma vez que a condenação proferida em primeira instância se encontra firmemente

amparada nos elementos de prova amealhados durante a perseguição penal.

Com efeito, embora os recorrentes tenham negado peremptoriamente a prática do delito (f. 09/10 e f. 54/57), as suas versões restaram isoladas nos autos, sem qualquer outro elemento a reforçá-las, tendo a vítima os reconhecido firmemente como os autores do roubo (f. 08 e f. 69).

E já é por demais pacífico que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, uma vez que não tem qualquer intenção de incriminar inocentes, mormente quando se tratar o agente de completo desconhecido.

Aliás, a jurisprudência é farta em atribuir credibilidade à palavra da vítima em casos como o presente, se não, vejamos:

No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação, e não acusar inocentes (TACRIM-SP - AC - Rel. Manoel Carlos - *JUTACRIM* 90/362).

A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos (TACRIM-SP - AC - Rel. Celso Limongi - *JUTACRIM* 94/341).

*In casu*, o ofendido foi firme e coerente em apontar os apelantes como os agentes do roubo, assim se pronunciando na fase judicial:

Que reconhece nos acusados aqui presentes os elementos que o seqüestraram; que ao entrar no carro disseram ao depoente que queriam dinheiro; (...) Que o acusado encontrava-se armado com um facão e a acusada com uma faca; (...) Que o acusado aqui presente enfiou o facão pelo vidro do carro do depoente, ficando a uns 10 cm de distância de seu rosto. Que foi a acusada Ana Lúvia quem amarrou o depoente ao cinto de segurança... (f. 69).

Com efeito, verifica-se da referida transcrição que o ofendido Erlei da Silva Mota descreveu com riqueza de detalhes o *modus operandi* do delito, apontando com segurança os réus Wandré e Ana Lúvia como os autores do roubo contra si perpetrado.

Ademais, a corroborar a palavra da vítima existem as declarações prestadas em juízo pelos policiais Ywster Pablo Couto Capucho e Railton Silva de Santana (f. 67/68), os quais foram responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, tendo ambos confirmado que abordaram os agentes no interior do veículo em cujo porta-malas se encontrava confinada a vítima, apreendendo com eles uma faca e um facão.

Portanto, ao contrário da negativa dos réus, a palavra do ofendido se encontra em plena harmonia com outros elementos de prova trazidos aos autos, tudo convergindo para a conclusão de que os mesmos praticaram efetivamente o delito que lhes fora atribuído.

Com efeito, não há como dar crédito às versões dos acusados, já que se apresentaram completamente desprovidas de verossimilhança, verificando-se que não passaram de vãs tentativas de se esquivarem da responsabilidade penal.

De fato, na Polícia (f. 09/10), tanto Wandré quanto Ana Lúvia afirmaram ter deparado com o veículo Corsa parado na rua, com as portas abertas, tendo ambos resolvido adentrar o seu interior, onde se encontrava um facão e uma faca. Disseram não ter percebido ninguém chamar por socorro no porta-malas, declarando não ter achado estranho o fato de o automóvel se encontrar aberto e com facas em seu interior.

Em juízo (f. 54/57), modificaram o relato apresentado na fase inquisitorial, asseverando nem sequer terem entrado no carro, afirmando terem sido abordados pela Polícia quando se aproximavam do veículo.

Ora, é patente que as versões apresentadas pelos apelantes não gozam de credibilidade,

até porque foram amplamente desconstituídas pela vítima - que, sem titubear, apontou-os como sendo os autores do roubo -, bem como pelos policiais que efetuaram o flagrante, os quais foram contundentes em afirmar que ambos os agentes foram encontrados no interior do automóvel do ofendido com as facas utilizadas para efetivar a ameaça.

Portanto, a meu ver, não restam dúvidas de que os recorrentes foram os autores do ilícito em apuração, tendo sido presos em flagrante dentro do veículo subtraído, em cujo portamalas se encontrava a vítima pedindo por socorro, sendo apreendidas com eles as armas usadas para intimidar o ofendido, tudo convergindo para a certeza de que cometeram o crime pelo qual restaram devidamente condenados no Juízo *a quo*.

Rechaçada a tese de negativa de autoria, passo a analisar o pedido defensivo referente ao decote das majorantes do emprego de arma e da restrição à liberdade da vítima.

Examinando o conjunto probatório, tenho que melhor sorte não socorre a defesa, uma vez que as referidas causas de aumento restaram sobejamente caracterizadas, ensejando o acertado acréscimo previsto no § 2º do art. 157 do CPB.

Com efeito, o emprego de arma foi devidamente demonstrado nos autos pelo auto de apreensão acostado à f. 18, bem como pelas declarações da vítima e dos policiais que participaram da prisão em flagrante dos agentes.

De fato, ficou comprovado que os apelantes ameaçaram a vítima mediante emprego de armas brancas consistentes em um facão de aproximadamente 50 cm e uma faca de aproximadamente 17 cm, cujas potencialidades lesivas são inequívocas, óbvias, prescindindo de qualquer laudo que ateste a capacidade delas de ofender a integridade física de alguém.

Ora, instrumentos que tais são, sem sombra de dúvida, objetos aptos não só a atemorizar a vítima como a lhe ofender a incolumidade física, e, assim sendo, é totalmente dis-

pensável a realização de prova pericial para a aferição das suas idoneidades lesivas.

A faca é considerada como arma imprópria por ser ocasionalmente utilizada para o ataque, sendo que, ao contrário da arma de fogo, não exige para a constatação da sua ofensividade laudo pericial, já que pela sua própria natureza é instrumento de inegável vulnerabilidade, que intimida a vítima, reduzindo a sua capacidade de resistência, podendo produzir, independentemente da sua forma anatômica, lesões na pessoa humana.

Assim, restando demonstrado que o delito de roubo foi praticado com o emprego de uma faca e de um facão, pouco importa que os referidos objetos não tenham sido periciados, pois, ainda assim, configurada restará a majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CPB.

Nesse sentido, peço vênias para colacionar brilhante entendimento manifestado pelo eminente Colega de Câmara, Dr. Antônio Armando dos Anjos, que, por ocasião da Apelação Criminal nº 370.964-6, da Comarca de Juiz de Fora, assim se pronunciou:

Tendo a grave ameaça sido exercida com emprego de arma branca, dispensável o laudo de aferição de sua eficiência ou de potencialidade ofensiva, pois estas são óbvias, pouco importando que a mesma tenha sido ou não apreendida, que falte comprovação se estava ou não afiada, se era faca, punhal ou canivete, se sua extremidade era pontuda ou arredondada, pois, mesmo sem esses requisitos, é instrumento capaz de causar temor e dano à integridade física da vítima.

Por fim, é inócuo o argumento defensivo de que as armas se apresentavam enferrujadas, porquanto isso em nada interfere na capacidade das mesmas de produzir lesões na pessoa da vítima.

No que concerne à majorante alusiva à restrição à liberdade da vítima, tenho que também foi acertadamente reconhecida no *decisum* primevo, uma vez que restou devidamente

comprovada nos autos, na medida em que a vítima permaneceu confinada no interior do porta-malas de seu veículo, sendo irrelevante o tempo que tal situação haja perdurado.

Referida causa de aumento foi introduzida pela Lei nº 9.426/96 como forma de se punir mais severamente o agente de roubo que mantém a vítima em seu poder, restringindo-lhe a liberdade de ir e vir. Assim, ainda que a restrição à liberdade do ofendido seja de curta duração, desde que juridicamente relevante, enseja o acréscimo de pena previsto no § 2º do art. 157 do CPB.

A corroborar o entendimento aqui exposto, confira-se:

...Ocorre roubo qualificado previsto no art. 157, § 2º, V, do CP, na hipótese em que o agente mantém a vítima por cerca de 15 minutos em seu poder, restringindo a sua liberdade, tempo esse mais do que suficiente para a configuração da qualificadora, porquanto o verbo "restringir", utilizado pelo legislador, é de menor intensidade que a privação referida no art. 148 do mesmo diploma legal, sendo certo que, se o período for prolongado, nasce um crime autônomo, de seqüestro e cárcere privado, a ser considerado em concurso material (*RJTCrim* 50/145).

*In casu*, a restrição de liberdade foi juridicamente relevante, pois que o ofendido foi abordado pelos réus, sendo constrangido a se despir, sendo ainda imobilizado e colocado dentro do porta-malas do próprio veículo, permanecendo confinado por razoável lapso temporal até que percebeu a presença da Polícia e começou a gritar por socorro, momento em que foi descoberto e retirado daquele local.

Vejamos as suas declarações em juízo, *verbis*:

Que o acusado encontrava-se armado com um facão e a acusada com uma faca; que ao ser abordado os acusados mandaram que o depoente tirasse toda sua roupa, ficando só de cueca, cortaram o cinto de segurança de seu carro e o amarraram com o mesmo, colocando-o no porta-malas do carro; (...) que foi

libertado pelos policiais no caixa 24 horas no Posto da Matinha; (...) Que ficou em poder dos acusados entre 01h30 e 02h00 (f. 69).

Ora, a meu ver, toda a seqüência fática caracterizou, sem sombra de dúvida, a majorante prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do CPB, justificando o aumento de pena decorrente da maior reprovabilidade da conduta dos agentes.

Portanto, tenho que a r. sentença singular se apresenta irretocável, tendo a ilustre Magistrada *a qua* dosado as reprimendas dos apelantes com parcimônia, observando fielmente os critérios da necessidade e suficiência, espelhando as penas a justa reprovação ao crime por eles cometido.

Neste ponto, convém salientar que, embora tenha ocorrido um erro no cálculo das penas impostas, vez que, de acordo com os acréscimos aplicados pela Julgadora, ter-se-ia uma reprimenda final equivalente a 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão, tal equívoco não pode ser sanado nesta instância revisora, sob pena da repudiada *reformatio in pejus*, visto que as penas aplicadas na sentença - 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão - totalizaram *quantum* inferior ao que resultaria da operação correta.

Os regimes carcerários também foram estabelecidos de forma correta, afigurando-se condizentes com a condição pessoal dos acusados, que são reincidentes em crimes dolosos, sendo o regime fechado o mais adequado para fins de prevenção especial da pena.

Na seqüência, ressalto que os recorrentes não fazem jus a qualquer medida despenalizadora em razão do *quantum* de pena aplicado (art. 44, I, e art. 77, ambos do CPB), bem como diante do fato de ter sido o crime perpetrado mediante ameaça contra a pessoa (art. 44, I, do CPB), além da condição deles de agentes reincidentes (art. 44, II, e art. 77, I, ambos do CPB).

Por derradeiro, no que concerne ao requerimento de justiça gratuita formulado pela defesa, tenho que deve ser acolhido, uma vez



que se trata de réus que foram assistidos por defensora pertencente aos quadros do Núcleo de Prática Jurídica da Unutri (Centro Universitário do Triângulo) - f. 93/97 e f. 108/113 -, fazendo jus à isenção de custas, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Mediante tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, apenas para conceder aos apelantes Wandré Antônio de Araújo dos

Santos e Ana Lúvia Martins Ramos a isenção das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03, mantida, no mais, a bem lançada sentença primeva.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Hélcio Valentim* e *Pedro Vergara*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-